

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 298/83

INTERESSADO: RUMIKO MATSUMOTO

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR: CONS. PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE: 333 / 83 - CESG - APROVADO EM 09/03/83

COMUNICADO AO PLENO EM 16/03/83.

1. HISTÓRICO

1.1. Rumiko Matsumoto, nascida aos 20/12/1950, no Japão, filha de Kazuo Ogawa e Haruko Ogawa, requereu a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no Japão, em nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. É a seguinte a sua escolaridade:

1.2.1. Declaração de que realizou estudos primários com 6 séries, em Daian, Japão;

1.2.2. fez, em continuação, na Escola Daian, cidade de Daian, Japão, mais 3 séries;

1.2.3. A seguir, estudou no Colégio de Inabe, em Inabe, Japão, mais 3 séries, onde cursou as seguintes disciplinas:

- Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais (Ética e Sociedade, Política e Economia, História do Japão, História Geral A, Geografia B), Matemática, Ciências (Física, Química, Biologia, Geografia Física); Educação Física, (Cultura Física, Saúde); Artes (Música, Caligrafia); Línguas Estrangeiras (Inglês), Família (Generalidades); Comércio (Escrituração Comercial, Correspondência e Administração).

1.3. Ao processo foi anexado "Certificado de Conclusão de Seção Ordinária" do Colégio de Inabe, em 10 de março de 1969.

1.4. Os documentos estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Consulado do Brasil em Tóquio em 12/01/1983.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de solicitação de declaração de equivalência de estudos realizados por Rumiko Matsumoto, no Japão, onde concluiu, conforme certificado de conclusão anexado às fls. 8, estudos equivalentes aos do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.2. A requerente cumpriu um currículo de matérias muito parecido com o do nosso ensino de 2º grau, a saber, na Área de Comunicação e Expressão: Japonês e Inglês; de Estudos Sociais: História do Japão, História Geral, Geografia, Política e Economia, Ética e Sociedade; na de Ciências: Matemática, Física, Química, Biologia, Geografia Física, além de Educação Física, Saúde, Artes e alguns componentes curriculares de Comércio como Escrituração Comercial, Correspondência e Administração.

PROC.CEE Nº 298/83 PAR. CEE Nº 333/83 fl.02

2.3. A presente solicitação encontra apoio legal nas normas legais vigentes, especialmente na Deliberação CEE 17/80, bem como em numerosos Pareceres deste Conselho para casos análogos.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados no Japão, por Rumiko Matsumoto, como equivalentes aos de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimentos de estudos.

a)Cons. L. Corbeil - Relator
02/03/83

4 . D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE